

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000.

“Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências”.

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado RENATO SILVA, a criação de novos cursos superiores de Direito e a ampliação de vagas dos já existentes dependerão de parecer prévio da subseção da OAB com jurisdição na localidade em que o curso será instalado. Não existindo, na localidade, subseção da OAB, o parecer prévio será atribuição do seu respectivo conselho seccional. (art. 1º)

Já a criação de cursos superiores de medicina, odontologia, psicologia e veterinária e a ampliação de vagas nos cursos já instalados dependerão de parecer prévio da unidade de representação local do respectivo conselho regional. Em caso de inexistência de unidade de representação local, o parecer ficará a cargo do respectivo conselho regional de classe, com jurisdição sobre a unidade federada em que vá ser ministrado o novo curso ou ampliado o número de vagas do curso existente. (art. 2º)

O Poder Executivo regulamentará a lei a ser aprovada no prazo de noventa dias de sua publicação. (art. 3º)

Justificando a medida, o Autor se expressa nos seguintes termos:

“A presente proposição visa deslocar a competência de prolação de parecer relativo à criação ou ampliação de cursos de direito, medicina, odontologia, veterinária e psicologia do âmbito do Conselho Federal da OAB e dos conselhos federais de diversas carreiras da área de saúde citados, para o âmbito da representação local desses conselhos.

Em vista da proliferação desses cursos, a decisão a respeito de sua criação ou da ampliação do número de vagas, deve contar com o parecer da entidade de classe local que, melhor do que ninguém, poderá desenvolver circunstanciada análise sobre a demanda e sobre o impacto do ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho.

A transferência de competência preconizada neste projeto de lei pode evitar que, semestralmente, centenas de novos profissionais sejam formados, sem qualquer perspectiva de emprego, ou que, inversamente, comunidades inteiras fiquem sem assistência médica ou jurídica, ou ainda, que falte a seus filhos a oportunidade de seguir um curso superior.

Ademais, é inaceitável que tal decisão fique afeta, apenas, aos gabinetes de Brasília, na maior parte dos casos, ocupados por pessoas sem qualquer conhecimento das verdadeiras necessidades dos municípios onde serão implantados ou ampliados novos cursos.

Ao deslocar a discussão e a emissão do parecer sobre o assunto para o seio da própria comunidade, por intermédio da representação local do organismo de classe, a aprovação deste projeto de lei consistirá em importante avanço para uma maior racionalidade na organização do ensino superior brasileiro”.

Encontram-se em apenso os Projetos de Lei nº 5.263, de 2001, regulando a matéria de forma similar, estendendo, no entanto, o disposto no projeto principal para os cursos de Farmácia e Fisioterapia; e o de nº 839, de

2003, proibindo, pelo prazo de três anos, a abertura de novos cursos de Direito e determinando o fechamento dos cursos de Direito cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da OAB seja inferior a cinquenta por cento.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos contêm objeto dos mais legítimos.

Num País de dimensões continentais como o nosso, não é aconselhável que pareceres sobre a conveniência ou não de instalação de cursos superiores em regiões tão distantes geograficamente quanto díspares econômica e socialmente sejam atribuídos apenas a um órgão central.

Inegavelmente tal função será mais bem desempenhada pelas representações locais ou conselhos seccionais dos respectivos conselhos federais de classe. É esta, inclusive, a solução mais apropriada para uma verdadeira federação.

Os dois primeiros projetos em exame, portanto, merecem acolhida. No entanto, pela mesma razão, entendemos que a lei a ser aprovada deve contemplar também os cursos de Fonoaudiologia.

Já o Projeto de Lei nº 839, de 2003, a nosso ver, deve ser rejeitado. Não achamos que a melhor solução seja a proibição de novos cursos. Tal medida, além de não melhorar os cursos já existentes, pode impedir o surgimento de cursos excelentes.

Por outro lado, não é razoável tomar o Exame da OAB como parâmetro para a avaliação de cursos de Direito. Afinal os cursos de Direito não se destinam à formação de Advogados, mas de Bacharéis em Direito, com formação a mais ampla possível, que possibilite a esses profissionais o desempenho das mais diversas carreiras jurídicas.

Somos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.340/2000 e 5.263/2001, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 839, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000

Determina que a criação de novos cursos superiores de Direito dependerá de parecer da subseção local da OAB, e de cursos de Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia e Fonoaudiologia, dos respectivos Conselhos Regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação de cursos superiores de direito e a ampliação do número de vagas de cursos já implantados dependerá de parecer prévio da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com atuação na localidade em que o curso vá ser ministrado.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no caso previsto no *caput*, o parecer prévio será atribuição do conselho seccional da OAB, com atuação na unidade federada em que vá ser criado novo curso, ou ampliado o número de vagas

de curso preexistente.

Art. 2º A criação de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Psicologia, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia e Fonoaudiologia e a ampliação do número de vagas dos cursos já implantados dependerá de parecer prévio da unidade de representação local do respectivo conselho regional de classe.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de unidade de representação local, no caso previsto no *caput*, o parecer prévio será atribuição do respectivo conselho regional de classe, com atuação na unidade federada em que vá ser criado novo curso ou ampliado o número de vagas do curso preexistente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator